



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 21, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as resoluções do Conselho Nacional de Justiça referentes aos direitos humanos, infância, juventude e promoção da igualdade.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

TÍTULO I DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAPÍTULO I DAS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM INTERNACIONAL PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES BRASILEIROS

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações: *(Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 1º)*

- I) em companhia de ambos os genitores;
- II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;
- III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações: *(Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 2º,)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;

II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos. *(Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 2º, § 1º)*

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º. *(Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 2º, § 2º)*

Art. 3º Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente brasileiro poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior. *(Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 3º)*

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, aplicando-se o disposto no art. 1º ou 2º: *(Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 3º, parágrafo único)*

I) se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;

II) se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 4º A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública. *(Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 4º)*

Art. 5º O falecimento de um ou ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação de certidão de óbito do(s) genitor(es). *(Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 5º)*

Art. 6º Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada. *(Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 6º)*

Art. 7º O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins do Título I,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Capítulo I, desta Resolução, como se pais fossem. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 7º*)

Art. 8º As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 8º*)

§ 1º O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 8º, § 1º*)

§ 2º Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações de pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 8º, § 2º*)

Art. 9º Os documentos mencionados nos arts. 2º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 7º deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida com a fiscalização da Polícia Federal cópia (simples ou autenticada) a ser providenciada pelo interessado. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 9º*)

Art. 10. Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 10*)

Art. 11. Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas neste capítulo não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 11*)

Parágrafo único. Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no caput. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 11, parágrafo único*)

Art. 12. Os documentos e cópias retidos pelas autoridades migratórias por força deste capítulo poderão, a seu critério, ser destruídos após o decurso do prazo de dois anos. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 12*)

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas deste capítulo, para que



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 13*)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal. (*Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, art. 13, parágrafo único*)

CAPÍTULO II

DO FÓRUM NACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 14. É instituído no Conselho Nacional de Justiça o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para a coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente as iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude. (*Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, art. 1º - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: Art. 1º **Instituir**, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para a coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente as iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude.

Art. 15. Caberá ao FONINJ: (*Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, art. 2º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – orientar os trabalhos desenvolvidos pelas Coordenadorias da Infância e da Juventude dos Estados e do Distrito Federal;

II – elaborar estudos que viabilizem a implantação de projetos que digam respeito a políticas públicas da infância e da juventude no âmbito do Poder Judiciário;

III – propor medidas visando à execução de políticas públicas de infância e juventude no âmbito do Poder Judiciário;

IV – facilitar a interlocução entre os órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça da Infância e da Juventude, as Coordenadorias da Infância e da Juventude e o Conselho Nacional de Justiça;

V – fomentar iniciativas de aprimoramento da prestação jurisdicional e propor medidas visando à sua implementação em âmbito nacional;

VI – viabilizar a solução mais rápida e eficiente das demandas relacionadas à implementação de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, para crianças e adolescentes;

VII – propor, por iniciativa própria, medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na área da infância e da juventude;

VIII – monitorar os dados estatísticos das ações judiciais em que sejam partes ou interessados a criança e o adolescente na condição de vítima ou em situação de risco, bem como o adolescente em conflito com a lei;

IX – elaborar o estudo e o monitoramento da atividade das unidades judiciárias com competência para processo e julgamento das ações judiciais descritas no inciso anterior;

X – propor medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação das unidades judiciárias com competência para o processo e julgamento das ações judiciais descritas no inciso VIII;

XI – realizar a análise da estrutura e das atividades desenvolvidas por entidades responsáveis pela manutenção de programas socioeducativos e de proteção à criança e ao adolescente, como entidades de acolhimento e unidades de internação;

XII – organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do Poder



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;

XIII – coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento dos objetivos do Fórum;

XIV – manter intercâmbio, respeitados os limites de sua finalidade, com entes de natureza judicial, acadêmica e social do país e do exterior, que atuam na referida temática;

XV – elaborar e fazer cumprir o regimento interno e o(s) programa(s) de trabalho do Fórum;

XVI – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

XVII – promover a cooperação entre as Coordenadorias da Infância e da Juventude;

XVIII – recomendar ações aos Tribunais de Justiça, inclusive aquelas propostas pelas Coordenadorias da Infância e da Juventude;

XIX – promover o intercâmbio e cooperação entre Juízes Federais, Juízes do Trabalho e Juízes da Infância e da Juventude em temas de interesse comum, relacionados com os direitos da criança, do adolescente e do jovem;

XX – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fórum;

XXI – propor medidas de aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da divulgação de boas práticas identificadas;

XXII – apoiar as Coordenadorias na articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não governamentais.

Art. 16. O FONINJ será composto e representado da seguinte forma: ([Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, art. 3º](#))

I – 2 (dois) Conselheiros do CNJ, integrantes da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, indicados pela Presidência do CNJ;

II – 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, indicado pela Presidência do CNJ;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria do CNJ, indicado pela Corregedoria do CNJ;

IV – 1 (um) Juiz do Trabalho, indicado pela Presidência do CNJ;

V – 1 (um) Juiz Federal, indicado pela Presidência do CNJ;

VI – 1 (um) Juiz de Direito, indicado pelo Presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência do FONINJ serão exercidas pelos Conselheiros que compõem o Fórum, conforme designação do Presidente do CNJ. *(Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, art. 3º, parágrafo único)*

Art. 17. O Fórum realizará, pelo menos, 1 (uma) reunião nacional, ocasião em que poderão ser convidados a participar Juízes da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, Juízes Federais, Juízes do Trabalho, bem como integrantes dos outros órgãos do Poder Público e da sociedade civil envolvidos com o tema. *(Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, art. 4º)*

Art. 18. Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ anualmente. *(Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, art. 5º)*

Art. 19. No âmbito do FONINJ, poderão ser instituídos comitês executivos regionais, sob a coordenação de magistrados indicados pela Presidência do CNJ, para coordenar e executar medidas de natureza específica, que forem consideradas relevantes, a partir das diretrizes do Fórum. *(Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, art. 6º)*

Art. 20. As reuniões dos integrantes do FONINJ poderão ser realizadas pelo sistema de videoconferência. *(Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, art. 7º)*

Art. 21. Para dotar o FONINJ dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, o CNJ poderá firmar termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja voltada aos objetivos do Fórum. *(Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, art. 8º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO III

DAS COORDENADORIAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 22. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão criar em sua estrutura organizacional Coordenadorias da Infância e da Juventude como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal. *(Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, art. 1º - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo e ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, deverão criar **no âmbito de** sua estrutura organizacional, Coordenadorias da Infância e da Juventude como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal.

Art. 23. As Coordenadorias da Infância e da Juventude terão por atribuição, dentre outras: *(Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, art. 2º)*

I - elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude;

II - dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III - promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude.

V - exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude.

Art. 24. As Coordenadorias da Infância e da Juventude serão dirigidas por magistrado, com competência jurisdicional ou com reconhecida experiência na área. *(Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, art. 3º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A Coordenadoria da Infância e da Juventude poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem dispensa da função jurisdicional. *(Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, art. 3º, § 1º)*

§ 2º A Coordenadoria da Infância e da Juventude deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário. *(Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, art. 3º, § 2º)*

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS

Art. 25. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e no exterior, devidamente habilitados, havendo registro em subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, inserido no sistema do CNA. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 1º, com a redação da Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014)*

Art. 25-A. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos que tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 1º, com a redação da Resolução n. 93, de 27 de outubro de 2009)*

§ 1º A consulta e convocação de interessados/prestadores inscritos no subcadastro de interessados domiciliados no exterior somente poderá ocorrer após malogradas as tentativas de inserção em família substituta nacional para candidatos representados por entidades credenciadas no Brasil para tal fim, ou quando a solicitação for formulada diretamente pela autoridade consular do país de acolhida. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 1º-B, §1º, com a redação da Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014 – ajuste de técnica legislativa)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: § 1º A consulta e convocação de interessados/prestadores inscritos no subcadastro, **de que trata este artigo**, somente poderá ocorrer após malogradas as tentativas de inserção em família substituta nacional para candidatos representados por entidades credenciadas no Brasil para tal fim, ou quando a solicitação for formulada diretamente pela autoridade consular do país de acolhida.

§ 2º A inserção dos interessados/prestadores domiciliados no exterior no Cadastro Nacional de Adoção compete às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAS/CEJAIS) dos Tribunais de Justiça. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 1º-B, §2º, com a redação da Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014 - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: § 2º A inserção dos interessados/prestadores domiciliados no exterior no Cadastro Nacional de Adoção compete **às CEJAS/CEJAIS** dos Tribunais de Justiça.

Art. 26. O Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos ficarão sob os auspícios do Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados neles contidos, exclusivamente aos órgãos autorizados, neles incluídos as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAS/CEJAIS) e as Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 2º, com a redação da Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014)*

Parágrafo único. Fica assegurado à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) o fornecimento dos dados integrais referentes ao cadastro dos pretendentes à adoção domiciliados no exterior, bem como aos relatórios estatísticos referentes aos demais dados constantes no cadastro. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 2º, parágrafo único, com a redação da Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 27. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema do respectivo Estado, e terão acesso integral aos cadastrados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das comarcas, bem como zelar pela correta alimentação do sistema. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 3º - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: Art. 3º. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema do respectivo Estado, e terão acesso integral aos cadastrados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das comarcas, bem como zelar pela correta alimentação do sistema, **que deverá se ultimar no prazo de 180 dias da publicação desta Resolução.**

Art. 28. As Corregedorias-Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Cadastro Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 3º, com a redação da Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014)*

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Cadastro Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 5º, com a redação da Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014)*

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Adoção será adaptado para absorver, em um único banco de dados, os cadastros estaduais e das comarcas de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando então serão vedados a existência e o preenchimento de quaisquer cadastros paralelos. *(Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 5º, parágrafo único, com a redação da Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014)*

Art. 29-A. A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável por gerir e fiscalizar os cadastros relativos à infância e juventude, expedirá Instrução Normativa para a criação e disciplina das Guias de acolhimento familiar



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ou institucional, de crianças e adolescentes, bem como de desligamento, fixando as regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar. (*Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 5º-A, com a redação da Resolução n. 93, de 27 de outubro de 2009*)

Art. 30. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAS/CEJAIS), as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas incentivando a reintegração à família de origem, ou inclusão em família extensa, bem como adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção na família natural. (*Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 6º, com a redação da Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014*)

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos para a troca de dados e consultas ao Cadastro Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (*Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, art. 6º, parágrafo único, com a redação da Resolução n. 93, de 27 de outubro de 2009*)

TÍTULO II

DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

CAPÍTULO I

DO CADASTRO NACIONAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Art. 31. É dever dos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas sobre os adolescentes em conflito com a lei que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento. (*Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 1º, com a redação da Resolução n. 188, de 28. 02. 2014 - ajuste de técnica legislativa*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 1º **Determinar aos** juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas sobre os adolescentes em conflito com a lei que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

§1º Igual procedimento deve ser adotado pelos juízes que atuam em outros juízos, inclusive juízo único, com competência concorrente para a matéria de adolescentes em conflito com a lei. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 1º, § 1º)*

§2º No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o caput deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 1º, §2º, com a redação da Resolução n. 157, de 08 de agosto de 2012)*

Art. 32. Nas inspeções bimestrais, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 2º, com a redação da Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014)*

§ 1º Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 2º, §1º, com a redação da Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014)*

§ 2º Caberá às Corregedorias-Gerais comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça o não cumprimento da inspeção bimestral pelo juiz titular ou substituto em exercício, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista em lei *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 2º, §2º, com a redação da Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral e ao magistrado Coordenador da Infância e Juventude do respectivo Tribunal. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 2º, §3º, com a redação da Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014)*

Art. 33. Os Tribunais de Justiça poderão expedir regulamentos suplementares, considerando as peculiaridades locais. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 3º)*

Art. 34. Os Tribunais devem assegurar a seus respectivos juízes condições objetivas para a realização de inspeções bimestrais nas Unidades de internação e semiliberdade, sem prejuízo das disposições instituídas pelo Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 4º, com a redação da Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014 - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 4º Os Tribunais devem assegurar a seus respectivos juízes condições objetivas para a realização de inspeções bimestrais nas Unidades de internação e semiliberdade, sem prejuízo das disposições **da Resolução CNJ n. 176/2013.**

§ 1º O magistrado responsável pela fiscalização bimestral de mais de 4 (quatro) Unidades, poderá requisitar apoio à Coordenadoria da Infância e Juventude a fim de que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pedido ao órgão competente, no sentido de designar, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação da Coordenadoria da Infância e Juventude, juiz(es) auxiliar(es), com o fim específico de atuar(em) na inspeção bimestral das Unidades, com prioridade sobre demais solicitações, em razão da matéria. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 4º, §1º, com a redação da Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014)*

§ 2º Os Tribunais devem disponibilizar, em até 10 (dez) dias, a contar da comunicação da Coordenadoria da Infância e Juventude, a segurança pessoal ao magistrado e sua equipe, para a realização de inspeções nas Unidades, se houver parecer positivo daquele órgão. *(Resolução n. 77, de 26 de*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

maio de 2009, art. 4º, §2º, com a redação da Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014)

Art. 35. É implantado o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes aos envolvidos na prática de atos infracionais, estejam ou não em cumprimento das referidas medidas, e ficará hospedado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso exclusivamente aos órgãos por ele autorizados. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 5º e 6º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 5º **Para auxiliar os juízes no controle da aplicação das medidas socioeducativas, o Conselho Nacional de Justiça implantará, neste ato,** o cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes aos envolvidos na prática de atos infracionais, estejam ou não em cumprimento das referidas medidas.

Art. 36. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema no respectivo Estado, e terão acesso integral aos dados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das varas das comarcas, bem como zelar pela correta inserção das informações. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 7º - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: Art. 7º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema no respectivo Estado, e terão acesso integral aos dados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das varas das comarcas, bem como zelar pela correta inserção das informações,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

que deverá se ultimar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 37. As Corregedorias-Gerais de Justiça e os juízes competentes encaminharão os dados por meio eletrônico ao cadastro nacional dos adolescentes em conflito com a lei. *(Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014, art.1º)*

Parágrafo único. Compete às Corregedorias-Gerais dos tribunais organizarem, com o auxílio das Coordenadorias da Infância e Juventude, curso de capacitação anual para magistrados e servidores acerca do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL) e do Cadastro Nacional de Inspeções em unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS). *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 8º, parágrafo único, com a redação da Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014)*

Art. 38. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para a inserção dos dados no cadastro nacional. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 9º)*

Parágrafo único. Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de dados em utilização no respectivo Estado, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados ao cadastro nacional. *(Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, art. 9º, parágrafo único)*

Art. 39. O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei será gerido e fiscalizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014, art.1º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO II

DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 40. Para os fins deste capítulo define-se que: *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 2º)*

I. Guia de internação provisória é aquela que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n. 8.069/1990); *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 2º, inciso I, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)*

II. Guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III. Guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

IV. Guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;

V. Guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI. Guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII. Guia unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução com finalidade de unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente (art. 45 da Lei n. 12.594/2012). *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 2º, inciso VII, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)*

Art. 41. As guias de execução, para fins deste capítulo, são aquelas incorporadas ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, geradas obrigatoriamente por meio do referido sistema. *(Resolução n. 165,*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de 16 de novembro de 2012, art. 3º, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)

Seção I

Do Ingresso do Adolescente em Programa ou Unidade de Execução de Medida Socioeducativa ou em Unidade de Internação Provisória

Art. 42. Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 4º)*

Art. 43. O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 5º)*

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 5º, parágrafo único)*

Art. 44. A guia de execução - provisória ou definitiva - e a guia de internação provisória deverão ser expedidas pelo juízo do processo de conhecimento. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 6º, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)*

§ 1º Extraída a guia de execução ou a de internação provisória, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 6º, § 1º, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)*

§ 2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada *(Resolução do CNJ n. 77, de*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

~~26 de maio de 2009~~). (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 6º, § 2º*)

- Sugere-se a exclusão dessa parte, uma vez que a Resolução 77 está consolidada na Resolução 21.

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 6º, § 3º*)

Art. 45. A guia de internação provisória, devidamente extraída do CNACL, será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial: (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 7º, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014*)

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 46. Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas e remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução: (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 8º - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: Art. 8º Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, **observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução**, e remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- I – sentença ou acórdão que decretou a medida;
- II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;
- III – histórico escolar, caso existente.

Art. 47. Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (parágrafo único do art. 39 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial: *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 7º, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)*

- I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
- III – cópia da certidão de antecedentes;
- IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
- V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 48. Transitada em julgado a decisão, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 10 - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 10. Transitada em julgado a decisão **de que tratam os arts. 7º e 8º**, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, devendo o juiz da execução atualizar a informação no sistema CNAJL, reimprimindo a guia. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 10, § 1º, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)*

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 10, § 2º)*

Seção II

Da Execução da Medida Socioeducativa em Meio Aberto ou com Restrição de Liberdade

Art. 49. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 11)*

§ 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 11, § 1º)*

§ 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 11, § 2º)*

§ 3º Unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida obrigatoriamente por meio do CNAJL, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 11, § 3º, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 11, § 4º*)

Art. 50. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta duas) horas. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 12*)

Art. 51. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 13*)

§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 13, § 1º*)

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 13, § 2º*)

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata este capítulo. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 13, § 3º*)

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 13, § 4º*)

Art. 52. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012). (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 14*)

Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no caput, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 14, parágrafo único*)

Art. 53. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 15*)

§ 1º A oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012; (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 15, § 1º - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: § 1º **Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias**, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo. (*Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 15, § 2º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Seção III

Da Internação Provisória

Art. 54. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 16)*

§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 16, § 1º)*

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 16, § 2º)*

§ 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no caput, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 16, § 3º)*

Seção IV

Da Liberação do Adolescente ou Desligamento dos Programas de Atendimento

Art. 55. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNAEL. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 17, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 56. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 18, com a redação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014)*

Art. 57. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 19)*

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 58. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoitos) anos e por decisão do juízo criminal competente. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 20)*

Art. 59. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II, e 95 da Lei Federal n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 21)*

§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar este Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 21, § 1º)*

§ 2º O juiz deverá verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de conhecimento dos internos, de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 21, § 2º)*

§ 3º A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 21, § 3º)*

§ 4º A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 21, § 4º)*

Art. 60. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista do § 11. do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94, com a nova redação implementada pela Lei Complementar n. 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 32 desta Resolução. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 22)*

Art. 61. Os Tribunais de Justiça promoverão cursos de atualização e qualificação funcional para Magistrados e servidores com atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 23 - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: Art. 23. Os Tribunais de Justiça promoverão, **no prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação da presente Resolução**, cursos de atualização e qualificação funcional para Magistrados e servidores com atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 23, parágrafo único - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: Parágrafo único. **No prazo previsto no caput**, os Tribunais de Justiça realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 62. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal editarão ato normativo definindo os mecanismos de controle de prazos das medidas socioeducativas, bem como de revisão, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu teor. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 24 - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: Art. 24. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal editarão ato normativo definindo os mecanismos de controle de prazos das medidas socioeducativas, bem como de revisão, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu teor, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

Art. 63. Cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal regulamentará comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias úteis. *(Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, art. 25 - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 25. Cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal regulamentará, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 64. As varas de infância e juventude encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número internações, indicando o nome do internado, o número do processo, a data, a natureza e a unidade da internação, a data e o conteúdo do último movimento processual. *(Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, com a redação da Resolução n. 87, de 15 de setembro de 2009 - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 2º **As varas de inquéritos policiais, as varas com competência criminal e** as varas de infância e juventude encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, e de internações, indicando o nome do **preso ou** internado, o número do processo, a data, e a natureza e a unidade da **prisão ou** da internação, **unidade prisional ou de internação**, a data e o conteúdo do último movimento processual. *(Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, com a redação da Resolução n. 87, de 15 de setembro de 2009)*

§ 1º O envio de relatórios por meio físico pode ser dispensado quando for possível obtê-los automaticamente por meio de sistema informatizado. *(Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, § 1º)*

§ 2º Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

internações sob sua jurisdição. *(Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, § 2º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: § 2º Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das prisões e internações sob sua jurisdição. *(Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, § 2º)*

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO À MULHER

Art. 65. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão criar, em sua estrutura organizacional, Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal. *(Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, art. 1º - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, **no prazo de 180 dias**, deverão criar, em sua estrutura organizacional, Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal.

Art. 66. As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão por atribuição, dentre outras: *(Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, art. 2º)*

I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V – recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;

VI – fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei n. 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes;

VII – atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 67. As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar serão dirigidas por magistrado, com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área. *(Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, art. 3º)*

§ 1º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem dispensa da função jurisdicional. *(Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, art. 3º, § 1º)*

§ 2º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário. *(Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, art. 3º, § 2º)*

§ 3º Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares. *(Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, art. 3º, §3º, com a redação da Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TÍTULO IV

DA RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO AOS CANDIDATOS NEGROS

Art. 68. Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII. *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 2º)*

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) e deverá constar expressamente nos editais dos concursos públicos o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo oferecido. *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 2º, § 1º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: § 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 2º, § 2º)*

Art. 69. Os órgãos do Poder Judiciário indicados no *caput* do art. 68 poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio. *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 3º - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 3º Os órgãos **indicados no caput do art. 2º** poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 70. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 5º)*

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames. *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 5º, § 1º)*

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa. *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 5º, § 2º)*

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 5º, § 3º)*

Art. 71. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 6º)*

§ 1º Além das vagas de que trata o caput, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso. *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 6º, § 1º)*

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. *(Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 6º, § 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas. (*Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 6º, § 3º*)

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros. (*Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 6º, § 4º*)

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência. (*Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 6º, § 5º*)

Art. 72. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso. (*Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 7º*)

Art. 73. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. (*Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 8º*)

Art. 74. O Título IV da presente resolução vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014. (*Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 9º - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: Art. 9º **Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação** e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor. (*Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 9º, § 1º - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: § 1º **Esta Resolução** não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

§ 2º Em 5 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução n. 203, de 23 de junho de 2016, será promovida a segunda edição do censo do Poder Judiciário, oportunidade em que poderão ser revistos o percentual de vagas reservadas, bem como o prazo de vigência dos dispositivos de que tratam o Título IV desta Resolução para cada ramo da Justiça, à luz dos dados coletados. (*Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 9º, § 2º - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: § 2º Em 5 (cinco) anos, contados da publicação desta **Resolução de 23 de junho de 2016**, será promovida a segunda edição do censo do Poder Judiciário, oportunidade em que poderão ser revistos o percentual de vagas reservadas, bem como o prazo de vigência **desta Resolução** para cada ramo da Justiça, à luz dos dados coletados. (*Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, art. 9º, § 2º*)

TÍTULO V

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 75. Este título orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015). *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 1º - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 1º **Esta Resolução** orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Parágrafo único. São instituídas as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 1º, parágrafo único - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Parágrafo único. **Para tanto, entre outras medidas, convola-se, em resolução, a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como institui-se** as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

Art. 76. Para fins de aplicação deste título, consideram-se: *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 2º - alterada em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 2º Para fins de aplicação **desta Resolução**, consideram-se:

I - “discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

II - “acessibilidade” significa possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - “barreiras” significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) “barreiras urbanísticas”: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) “barreiras arquitetônicas”: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) “barreiras nos transportes”: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) “barreiras nas comunicações e na informação”: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) “barreiras atitudinais”: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) “barreiras tecnológicas”: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

IV - “adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

V - “desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

peças, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias;

VI - “tecnologia assistiva” (ou “ajuda técnica”) significa produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social

VII - “comunicação” significa forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 2º, VII - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: VII - “comunicação” significa forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, **inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos**, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VIII - “atendente pessoal” significa pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

IX - “acompanhante” significa aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS A TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 77. A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não, estagiários – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 3º*)

- Redação original: Art. 3º A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação **por motivo de deficiência**.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 78. Para promover a acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia, dever-se-á, entre outras atividades, promover: *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 4º)*

I - atendimento ao público – pessoal, por telefone ou por qualquer meio eletrônico – que seja adequado a esses usuários, inclusive aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

II - adaptações arquitetônicas que permitam a livre e autônoma movimentação desses usuários, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento; e

III - acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 4º, § 1º)*

§ 2º Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 4º, § 2º)*

§ 3º As edificações públicas já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 4º, § 3º)*

§ 4º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações deverão ser executadas de modo a serem acessíveis. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 4º, § 4º)*

§ 5º A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas: *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 4º, § 5º)*

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

§ 6º Para atender aos usuários externos que tenham deficiência, dever-se-á reservar, nas áreas de estacionamento abertas ao público, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 4º, § 6º)*

§ 7º Mesmo se todas as vagas disponíveis estiverem ocupadas, a Administração deverá agir com o máximo de empenho para, na medida do possível, facilitar o acesso do usuário com deficiência às suas dependências, ainda que, para tanto, seja necessário dar acesso a vaga destinada ao público interno do órgão. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 4º, § 7º)*

Art. 79. É proibido ao Poder Judiciário e seus serviços auxiliares impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso a serviço público oferecido. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 5º)*

Art. 80. Todos os procedimentos licitatórios do Poder Judiciário deverão se ater para produtos acessíveis às pessoas com deficiência, sejam servidores ou não. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 6º)*

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 6º, § 1º)*

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 6º, § 2º)*

Art. 81. Os órgãos do Poder Judiciário deverão proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 7º - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário deverão, **com urgência**, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 7º, § 1º)*

§ 2º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 7º, § 2º)*

Art. 82. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 8º)*

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 8º, parágrafo único)*

Art. 83. Os Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 e os serviços auxiliares do Poder Judiciário devem adotar medidas para a remoção de barreiras físicas, tecnológicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais para promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, promovendo a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 9º)*

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 84. Serão instituídas, por cada Tribunal, Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, com participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência, objetivando que essas Comissões fiscalizem, planejem, elaborem e acompanhem os projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir: *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 10 - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: Art. 10. Serão instituídas por cada Tribunal, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, com participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência, objetivando que essas Comissões fiscalizem, planejem, elaborem e acompanhem os projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

I – construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

(incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão (Tribunais, Fóruns, Juizados Especiais etc);

II – locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade

III – permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão;

IV – habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

V – nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, nos termos do art. 19 do Decreto 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VI – sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

VII – nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VIII – registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

IX – aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual:

X – inclusão, em todos os editais de concursos públicos, da previsão constitucional de reserva de cargos para pessoas com deficiência, inclusive nos que tratam do ingresso na magistratura (CF, art. 37, VIII);

XI – anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, nos termos da Lei n. 12.008, de 06 de agosto de 2009;

XII – realização de oficinas de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XIII – utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões;

XIV – disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta processual acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como, com altura compatível para usuários de cadeira de rodas.

Art. 85. Os órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 devem criar unidades administrativas específicas, diretamente vinculadas à Presidência de cada órgão, responsáveis pela implementação das ações da respectiva Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 11*)

Art. 86. É indispensável parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão nos Tribunais. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 12 - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: Art. 12. É indispensável parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Inclusão em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão **no âmbito dos Tribunais**.

Art. 87. Os prazos e as eventuais despesas decorrentes da implementação dos dispositivos de que tratam o Título V desta Resolução serão definidos pelos tribunais, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Acessibilidade e o órgão interno responsável pela elaboração do Planejamento Estratégico, com vistas à sua efetiva implementação. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 13)*

CAPÍTULO IV DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 88. É proibida qualquer forma de discriminação, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não e estagiários – igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 14 - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 14. É proibida qualquer forma de discriminação **por motivo de deficiência**, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 89. Toda pessoa com deficiência – servidor, serventário extrajudicial, terceirizado ou não e estagiários – tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 15 - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: Art. 15. Toda pessoa com deficiência – servidor, serventário extrajudicial, terceirizado ou não – tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 90. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 16*)

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todos os serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

V - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto à preferência de tramitação processual. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 16, parágrafo único - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto **ao disposto no inciso V deste artigo.**

CAPÍTULO VI

DA INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 91. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 18)*

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 92. Os editais de concursos públicos para ingresso nos quadros do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares deverão prever, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 19)*

Art. 93. Imediatamente após a posse de servidor, serventuário extrajudicial ou contratação de terceirizado e estagiário com deficiência, dever-se-á informar a ele de forma detalhada sobre seus direitos e sobre a existência desta Resolução. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 20 - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 20. Imediatamente após a posse de servidor, serventuário extrajudicial ou contratação de terceirizado com deficiência, dever-se-á informar a ele de forma detalhada sobre seus direitos e sobre a existência desta Resolução.

Art. 94. Cada órgão do Poder Judiciário deverá manter um cadastro dos servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados com



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

deficiência que trabalham no seu quadro. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 21 - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: Art. 21. Cada órgão do Poder Judiciário deverá manter um cadastro dos servidores, serventuários extrajudiciais e terceirizados com deficiência que trabalham no seu quadro.

§ 1º A atualização do cadastro deve ser permanente, devendo ocorrer uma revisão detalhada uma vez por ano. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 21, § 2º*)

§ 2º Na revisão anual, cada um dos servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizado e estagiário com deficiência deverá ser pessoalmente questionado sobre a existência de possíveis sugestões ou adaptações referentes à sua plena inclusão no ambiente de trabalho. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 21, § 3º - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: § 3º Na revisão anual, cada um dos servidores, serventuários extrajudiciais, ou terceirizado com deficiência deverá ser pessoalmente questionado sobre a existência de possíveis sugestões ou adaptações referentes à sua plena inclusão no ambiente de trabalho.

§ 3º Para cada sugestão dada, deverá haver uma resposta formal do Poder Judiciário em prazo razoável. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 21, § 4º*)

Art. 95. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 22*)

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes: (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 22, parágrafo único*)

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas; e

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 96. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor e cursos de formação e de capacitação. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 23, §§2º, 3º, 4º e 5º - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 23. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário são obrigados a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 23, § 1º)*

Art. 97. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 24 – redação sugerida em decorrência da consolidação)*

Art. 98. Se houver qualquer tipo de estacionamento interno, será garantido ao servidor com deficiência que possua comprometimento de mobilidade vaga no local mais próximo ao seu local de trabalho. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 25)*

§ 1º O percentual aplicável aos estacionamentos externos a que se referem o art. 78, § 6º, desta Resolução e o art. 47 da Lei 13.146/2015 não é aplicável ao estacionamento interno do órgão, devendo-se garantir vaga no estacionamento interno a cada servidor com mobilidade comprometida. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 25, § 1º)*

§ 2º O caminho existente entre a vaga do estacionamento interno e o local de trabalho do servidor com mobilidade comprometida não deve conter qualquer tipo de barreira que impossibilite ou mesmo dificulte o seu acesso. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 25, § 2º)*

Art. 99. Ao servidor ou terceirizado com deficiência é garantida adaptação ergonômica da sua estação de trabalho. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 27 – redação sugerida em decorrência da consolidação)*

Art. 100. Se houver serviço de saúde no órgão aos servidores, cônjuge, filho ou dependente, caso sejam usuários com deficiência, será garantido atendimento compatível com as suas deficiências necessidades. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 28 e 31 - redação sugerida em decorrência da consolidação)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 28. Se houver serviço de saúde no órgão, aos servidores com deficiência será garantido atendimento compatível com as suas deficiências necessidades.

Art. 101. A concessão de horário especial conforme o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/1990 a servidor, cônjuge, filho ou dependente com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 29 e 32 - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 29. A concessão de horário especial conforme o art. 98, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990 a servidor com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.

§ 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, de modo proporcional no caso do art. 98, §2º, da Lei n. 8.112/1990, e em igualdade de condições com os demais no caso do art. 98, §3º, da Lei n. 8.112/90. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 29, § 1º e art. 32, §1º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: § 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, mas de modo proporcional.

§ 2º Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 29, § 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde ou dano relacionado ao seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 29, § 3º e 32, §3º - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: § 3º O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde.

§ 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a diminuição da jornada de trabalho dos seus servidores, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser aproveitado de forma proporcional pelo servidor a quem tenha sido concedido horário especial. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 29, § 4º*)

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 102. Incorre em pena de advertência o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que: (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 33*)

I - conquanto possua atribuições relacionadas a possível eliminação e prevenção de quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para a supressão e prevenção dessas barreiras;

II - embora possua atribuições relacionadas à promoção de adaptações razoáveis ou ao oferecimento de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ou não –, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para estabelecer a condição de acessibilidade;

III - no exercício das suas atribuições, tenha qualquer outra espécie de atitude discriminatória com pessoas com deficiência ou descumpra qualquer dos termos do Título V desta Resolução. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 33, III - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: III - no exercício das suas atribuições, tenha qualquer outra espécie de atitude discriminatória **por motivo** de deficiência ou descumpra qualquer dos termos desta Resolução.

§ 1º Também incorrerá em pena de advertência o servidor ou o serventário extrajudicial que, tendo conhecimento do descumprimento de um dos incisos do *caput* deste artigo, deixar de comunicá-lo à autoridade competente, para que esta promova a apuração do fato. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 33, § 1º)*

§ 2º O fato de a conduta ter ocorrido em face de usuário ou contra servidor do mesmo quadro, terceirizado, serventário extrajudicial ou estagiário é indiferente para fins de aplicação da advertência. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 33, § 2º - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: § 2º O fato de a conduta ter ocorrido em face de usuário ou contra servidor do mesmo quadro, terceirizado ou serventário extrajudicial é indiferente para fins de aplicação da advertência.

§ 3º Em razão da prioridade na tramitação dos processos administrativos destinados à inclusão e à não discriminação de pessoa com deficiência necessidade especial, a grande quantidade de processos a serem concluídos não justifica o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo. *(Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 33, § 3º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º As práticas anteriores da Administração Pública não justificam o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo. (*Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, art. 33, § 4º*)

TÍTULO VI

DA MEDALHA JOAQUIM NABUCO DE DIREITOS HUMANOS

Art. 103. Fica instituída a Medalha Joaquim Nabuco de Direitos Humanos, a ser concedida, anualmente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ a pessoas naturais e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que por seus serviços em prol dos direitos humanos tenham se tornado merecedoras da distinção. (*Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 1º - dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587*)

Art. 104. As indicações das pessoas naturais ou jurídicas a serem agraciadas com a distinção poderão ser propostas por: (*Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 2º - dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587*)

I - Conselheiros do CNJ, observado um máximo de duas indicações por Conselheiro;

II - Presidentes de Tribunais, associações nacionais de magistrados e membros do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, observado o limite de uma indicação para cada um dos proponentes.

§ 1º As indicações deverão ser formalizadas até 19 de dezembro de cada ano e nelas deverão constar a qualificação do candidato e o fundamento pelo qual é considerado merecedor da insígnia. (*Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 2º, § 1º - dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587*)

§ 2º Na hipótese do inciso II, as indicações deverão ser feitas mediante ofício dirigido ao Presidente do CNJ. (*Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 2º, § 2º - dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Não serão admitidas inscrições de pessoas naturais ou jurídicas à distinção. *(Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 2º, § 3º- dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587)*

Art. 105. A escolha dos agraciados caberá aos Conselheiros do CNJ, após análise individualizada dos indicados. *(Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 3º- dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587)*

§ 1º O número de agraciados, em cada ano, não poderá exceder a dez. *(Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 3º, § 1º- dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587)*

§ 2º A qualquer tempo, o CNJ poderá suspender o direito de ostentar a insígnia em razão de condenação judicial ou prática de atos contrários aos seus propósitos. *(Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 3º, § 2º- dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587)*

Art. 106. A relação dos agraciados constará de Portaria subscrita pelo Presidente do CNJ e publicada no Diário da Justiça. *(Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 4º- dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587)*

Art. 107. O Presidente do CNJ ou quem dele receber delegação fará a outorga da Medalha, em solenidade para esse fim designada. *(Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 5º- dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587)*

Art. 108. Os agraciados serão condecorados com a entrega de insígnia e diploma. *(Resolução n. 109, de 12 de abril de 2010, art. 6º- dispositivo com a eficácia suspensa pelo despacho n. 02/2011, do Processo Administrativo n. 343587)*

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 109. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Ficam revogados:

- I – a Resolução n. 74, de 28 de abril de 2009;
- II - a Portaria 512 de 14 de abril de 2009;
- III – o art. 14 da Resolução n° 131, de 26 de maio de 2011;
- IV – o art. 9° da Resolução n° 231, de 28 de junho de 2016;
- VI – o parágrafo único do Art. 6° e o art. 1°B da Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008;
- VII – os arts. 6° e 10 da Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009;
- VIII – o parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014;
- IX – o art. 1° da Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012;
- X – os arts. 1° e 4° da Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015;
- XI – o § 1° do art. 21; o §§ 2°, 3°, 4° e 5° do art. 23; os arts. 17, 26, 30, 31 e 32 da Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016.

Art. 111. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 110, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1° do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

- I – a Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008;
- II - a Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009;
- III – a Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009;
- IV – a Resolução n. 109, de 6 de abril de 2010.
- V – a Resolução n. 128, de 17 de março de 2011;
- VI – a Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011;
- VII – a Resolução n. 157, de 8 de agosto de 2012;
- VIII - a Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012;
- IX – a Resolução n. 188, de 28 de fevereiro de 2014;
- X – a Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014;
- XI – a Resolução n. 203, de 26 de junho de 2015;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

XII – a Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016;

XIII - a Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016;

XIV – a Recomendação 27, de 16 de dezembro de 2009.